



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.786.311 - PR  
(2018/0330536-4)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**EMBARGANTE : CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A - EM**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO -**  
**PR020812**  
**CLÁUDIO MARIANI BERTI - PR025822**  
**ELTON BAIOTTO - PR053402**  
**ICARO JOSÉ PROENÇA E OUTRO(S) - PR066160**  
**EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES. : EMPRESA CRISTO REI LIMITADA - ME**

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por **CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos arts. 1.043 do CPC/2015, e 266 do Regimento Interno desta Corte, contra acórdão proferido pela 2ª Turma, assim ementado (fls. 173/174e):

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.**

*I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.*

*II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.*

*III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).*

*V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.*

*VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.*

Alega a Embargante, em síntese, a existência de dissenso entre o acórdão embargado e o REsp n. 1.775.269/PR, julgado pela 1ª Turma desta Corte, cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO". INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE.**

*1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN.*

*2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras.*

*3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.*

*4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada.*

*5. Recurso especial da sociedade empresária provido.*

*(REsp 1.775.269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019).*

Nas razões recursais, alega-se, em síntese:

*Em síntese, três foram os fundamentos utilizados pelo Ministro Relator, no acórdão recorrido, para afastar a instauração do incidente processual: (a) deve ser aplicado o mesmo raciocínio jurídico adotado pelo STJ na descon sideração da personalidade jurídica contra o sócio-gerente, que dispensa a apresentação do incidente; (b) o CPC tem aplicação subsidiária, ficando reservado nos casos que a lei especial é silente, o que não é o caso; (c) o art. 124 do CTN prevê a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas, sendo suficiente para imputar a responsabilidade da sociedade empresária.*

*Noutro vértice, o acórdão de divergência orientou-se no sentido de que o raciocínio para atribuição de responsabilidade tributária ao sócio-gerente não é adequado quando a pretensão fazendária de redirecionamento visa atingir bens da pessoa jurídica diferente daquela originariamente inscrita na Certidão de Dívida Ativa, eis que só o fato de pertencer ao mesmo grupo econômico não torna uma empresa responsável por débitos de outras. Destarte, o art. 124 do CTN não serve de fundamento para efetuar o redirecionamento por estar 'relacionado com a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de arguição de benefício de ordem na solidariedade dos devedores identificados no ato de constituição do crédito tributário'.

Sustenta, no mérito, que "a responsabilização de uma sociedade empresarial por débitos tributários de outra, que sequer foi identificada como sujeito passivo no ato de lançamento tributário, depende da comprovação do abuso de personalidade jurídica, consubstanciada pelo desvio da finalidade ou confusão patrimonial. Aliás, a única maneira pela qual um grupo econômico pode ser responsabilizado neste sentido é na hipótese de prática conjunta do fato jurídico-tributário, consoante prevê o art. 124, inciso I, do CTN" (fl. 208e).

Acompanham o recurso os documentos de fls. 210/230e.

Comprovante de recolhimento das custas juntado às fls. 229/230e.

### **Feito breve relato, decidido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do disposto nos arts. 1.044 do CPC/2015, 34, XVIII, a, e 266-C, do RISTJ, o Relator está autorizado a indeferir, liminarmente, os Embargos de Divergência quando intempestivos ou se não comprovada ou não configurada a divergência jurisprudencial atual.

Os Embargos de Divergência têm por finalidade a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à interpretação do direito em tese, sendo cabíveis quando se tratar de decisão proferida em sede de recurso especial cujo teor diverja do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal (art. 1.043, I e III, do CPC/2015), devendo o dissenso ser comprovado na forma do art. 266, § 4º, do RISTJ.

Ademais, é firme o posicionamento desta Corte segundo o qual, para a comprovação de divergência jurisprudencial, "impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas", conforme



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal (EREsp 720.860/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16.12.2015, DJe 24.02.2016).

No caso, verifico a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Isso porque a Embargante pretende reformar acórdão que concluiu pela desnecessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica porquanto, no caso concreto, a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico **já estava caracterizada**, conforme assentou o voto condutor do julgado ora embargado, *verbis* (fl. 187e):

*De fato, o presente caso é exemplar, neste sentido. Conforme consignado, o juízo de primeira instância aferiu ocorrência de sucessão de empresas com configuração de grupo econômico de fato entre executadas com atuação no mesmo ramo de atividade econômica (transporte rodoviário coletivo de passageiros), tendo havido alterações contratuais evidenciando a identidade de sócios e a mesma sede social, dentre outros. Apontou-se que, em razão de alteração contratual, a ora recorrente (sob outra denominação) ingressou no quadro social da outra pessoa jurídica executada, permitindo, assim, aumento patrimonial – de R\$ 501.370,00 (quinhentos e um mil, trezentos e setenta reais) para R\$ 9.195.550,00 (nove milhões, cento e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) – tendo, posteriormente, dela se retirado, cedendo a totalidade de suas cotas aos demais sócios, do que resultou, ao final, a ocorrência de esvaziamento patrimonial. (destaquei)*

Todavia, tal circunstância, de relevo decisivo, **não** está presente no julgado paradigma, uma vez que o acórdão lá recorrido limitou-se a reconhecer a caracterização de fato do grupo econômico para, daí, imputar a responsabilidade tributária solidária com base na legislação trabalhista e na Lei n. 8.212/1991, *verbis* (fl. 225e):

*Na hipótese dos autos, como se observa da transcrição do voto condutor do acórdão recorrido, o Órgão julgador, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, **de fato**, do grupo econômico; e, entendendo caracterizado, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*entendê-lo incabível nas execuções fiscais.* (destaque do original)

Como corolário, aliás, foi determinado, naquele caso, o retorno dos autos à origem para a instauração do apontado incidente, precisamente para se apurar, antes de redirecionar o executivo fiscal, a ocorrência dos elementos definidores do abuso da personalidade jurídica, vale dizer, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Posto isso, com fundamento nos arts. 34, XVIII, a, e 266-C, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE** os Embargos de Divergência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora